



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000333689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021122-17.2021.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado JOSE CARLOS BORGES DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 1866

APEL. Nº: 1021122-17.2021.8.26.0196

FORO: Franca

APTE.: Banco C6 Consignado S/A

APDO.: Jose Carlos Borges de Carvalho (Justiça gratuita)

Interessado: Prime Soluções Financeiras Ltda (revel)

DIREITO DO CONSUMIDOR – Serviços Bancários – Empréstimo Consignado – Alegação de fraude – Sentença de parcial procedência - Apelo do réu – Banco que não comprovou ter agido de acordo com os deveres de segurança que lhe são impostos – Ausência de comprovação de efetiva verificação da identidade do contratante – Falha na prestação de serviços - Dano moral – Ocorrência – Quantia reduzida – Proporcionalidade e razoabilidade - Repetição do indébito dobrada – Possibilidade – Inteligência do EAREsp nº 676.608-RS - Recurso parcialmente provido

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo banco réu contra a r. sentença de fls. 209/217, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos deduzidos em “ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais c/c tutela antecipada” para declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado nº 010110171281 e a inexigibilidade das parcelas avençadas; determinar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a cessação dos descontos no benefício previdenciário da parte autora; condenar os réus a restituírem à parte autora, de forma simples, as cobranças anteriores a 30.03.2021 e, em dobro, em as posteriores a tal data; condenar os réus ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais; e condenar os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 17% sobre o valor da condenação.

Embargos de declaração opostos às fls. 220/226, rejeitados pela decisão de fls. 229.

Alega o apelante **Banco C6 Consignado**, com vistas à reforma do julgado, em síntese, que o contrato celebrado entre as partes é válido, tendo o autor plena ciência de suas cláusulas, às quais aderiu voluntariamente. Aduz que o consumidor recebeu o crédito diretamente em sua conta corrente, conforme comprovante acostado aos autos. Afirma que não houve fraude na contratação, uma vez que a parte autora venceu todas as etapas necessárias à validação do negócio jurídico, incluindo o reconhecimento por biometria facial. Sustenta que o ponto destacado pelo juiz “a quo” como fundamento para o reconhecimento da irregularidade da contratação, consistente na divergência entre a geolocalização constata do contrato e a residência do autor, resta insignificante diante da incontestável declaração da vontade emitida pela parte. Aponta que a situação vivenciada pelo autor não ultrapassou o mero aborrecimento, incapaz de gerar dano moral. Por fim, na hipótese de manutenção da declaração de nulidade do contrato, pleiteia a minoração do valor arbitrado a título de indenização, que os juros de mora sejam fixados a partir do arbitramento e o afastamento da condenação à devolução de valores em dobro, ante a ausência de má-fé (fls. 266/277).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso tempestivo, contrariado e devidamente preparado.

É o relatório.

Narra a petição inicial, em linhas gerais, que o autor-apelado fora contatado, através de mensagens via WhatsApp, por representantes da empresa corré revel Prime Soluções Financeiras Ltda., que teriam lhe dito que possuía o direito de reaver o valor de R\$2.880,00, bastando que, para tanto, enviasse fotos de documentos pessoais e comprovante de endereço. Após concordar com a oferta, entretanto, foi surpreendido com um crédito no valor de R\$ 28.576,91 em sua conta corrente, percebendo ter sido vítima de golpe, ante a contratação de novo empréstimo sem o seu consentimento. Objetivando solucionar o problema, entrou em contato com a empresa corré, que emitiu um boleto no valor integral do crédito, do qual constava a mesma como beneficiária. Diante disso, não realizou o pagamento do boleto, mas não conseguiu que fossem cessados os descontos relativos às parcelas do novo empréstimo, motivo do ajuizamento da presente ação.

O M.M. Juízo *a quo*, às fls. 24/25, determinou ao autor que providenciasse o depósito judicial do valor de R\$ 28.576,91, creditado em conta bancária de sua titularidade, o que foi prontamente atendido, conforme comprovante de fls. 32/33.

Às fls. 209/217, sobreveio a r. sentença recorrida, julgando procedentes os pedidos deduzidos na inicial, entendendo o Meritíssimo Juiz “a quo”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estar caracterizada a responsabilidade objetiva do banco-apelante e da corré Prime pelos danos sofridos pelo apelado.

Pois bem, quanto à nulidade da contratação, as razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença vergastada, haja vista que, como bem observado pelo Magistrado *a quo*:

“O banco réu junta aos autos documento do suposto contrato eletrônico efetuado em 18.06.2021, de nº 010110171281, no valor de R\$ 29.534,94, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 745,00 (folhas 107/128) e TED no valor de R\$ 28.576,91 para conta bancária do autor (folha 144).

Observo que o autor não nega todos esses dados.

Afirma que houve vício de consentimento, pois jamais pretendeu realizar contrato de empréstimo com o réu, e que não assinou tal contrato.

E mais, corroborando sua versão dos fatos, comprova o depósito judicial do valor depositado em sua conta (folhas 32/33).

Além disso, o autor apresentou print da proposta apresentada pela segunda requerida (folhas 04), não havendo impugnação de tal documento.

O autor também demonstrou que o número do telefone WhatsApp por meio do qual foi efetivada a contratação não lhe pertence, posto que no contrato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*consta o telefone de número +55219899****6, enquanto seu número de telefone é somente o (16)9910****47 (folhas 170), fato não impugnado pelos réus (vide folhas 197/200).*

O endereço IP do contrato também diverge da localização de sua residência, que se situa em Franca-SP, enquanto aquela do contrato corresponde a uma região do Estado de Minas Gerais.

(...)

Portanto, suficientemente comprovados os fatos que a parte autora afirma ter ocorrido, pois demonstra a ação de terceiros fraudadores que se utilizaram dos dados pessoais e sigilosos do autor, que o banco réu tem a responsabilidade de resguardar.

Comprovado que o autor foi vítima de golpe perpetrado por terceiros fraudadores que tiveram acesso aos dados pessoais e sigilosos.

Ora, esta é a questão fulcral para o deslinde da demanda. E a seu respeito os réus nada disseram e muito menos prova alguma produziram.

Não se esqueça que o banco requerido e a empresa Prime Soluções Financeiras Ltda deveriam ter comprovado as negociações com o autor, principalmente a segunda, pois há alegação de que esta entrou em contato com o autor e induziu-o a erro para efetivar a contratação do empréstimo.

Além da veracidade da cronologia dos fatos, o valor envolvido também corrobora com a versão do autor de que o suposto numerário do empréstimo foi depositado em sua conta bancária e prontamente comprovou o depósito judicial do referido valor, afirmando categoricamente que não contratou o suposto empréstimo, o que respalda ainda mais sua boa-fé.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim sopesados os fatos e fundamentos lançados pelas partes, incólume a versão apresentada pelo autor.

Logo, reconheço a inexistência do contrato de nº 010110171281, no valor de R\$ 29.534,94, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 745,00”

E, de fato, o banco-apelante tem responsabilidade pelo prejuízo indevido, uma vez que não monitorou adequadamente as ações dos golpistas, apesar de estar ciente dos tipos de fraudes mais comuns, incluindo o modo de operação ora em apreço. Ademais, não comprovou ter se utilizado de todos os mecanismos de segurança disponíveis para **averiguar a real identidade do contratante**, especialmente *in casu*, em que se demonstrou a incompatibilidade entre a geolocalização do apelado e a do falsário que assinou o contrato. Por esses motivos, a nulidade da contratação era medida de rigor.

Embora o apelante sustente a total ausência de responsabilidade pelo evento, é sabido que fraudes dessa natureza são praticadas por pessoas que se aproveitam de brechas nos sistemas de segurança dos bancos para concretizar transações fraudulentas das mais variadas, lesando diretamente os correntistas.

As instituições bancárias não podem ficar inertes, incumbindo-lhes, ao disponibilizar seus serviços no mercado de consumo, garantir sua segurança, o que encontra amparo na legislação consumerista, principalmente no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

artigo 4º, *caput* e alínea “d” (que colocam a segurança de produtos e serviços como um dos objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo), no artigo 6º (que trata a “segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços” como um direito básico do consumidor) e no artigo 14, § 1º (a tratar sobre defeito no produto ou serviço, quando este “não oferece a segurança que dele legitimamente se espera”), do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, o banco-apelante responde pelos danos causados ao autor-apelado, nos termos da teoria do risco do negócio, prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, bem como no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, consoante a jurisprudência consolidada na Súmula nº 479 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

E, uma vez reconhecida a ilegalidade da contratação, a repetição dos valores era mesmo de rigor.

Deste modo, acertadamente decidiu o Magistrado *a quo* ao seguir o entendimento fixado pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é dispensável a existência de má-fé por parte da casa bancária para a configuração da obrigação de restituição do indébito de forma dobrada, bastando que tenha havido ofensa à boa-fé objetiva, como ocorre no caso dos autos ao se descontar parcelas de empréstimo não contratado (EAREsp nº 676.608-RS, J. 21.10.2020, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 30.03.2021).

Aliás, segundo se infere do aludido paradigma, a restituição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em dobro independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, restando decidido que *“o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito (...) [deve ser] aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão [30.03.2021]”*.

Assim, em observância à modulação dos efeitos da jurisprudência mencionada, a devolução de eventuais valores descontados mostrou-se corretamente fixada em primeiro grau, ao ser determinado que as repetições dobradas ocorram exclusivamente em relação a descontos indevidos ocorridos após a publicação do sobredito paradigma (30.03.2021), o que, *in casu*, abrangeria todos os eventuais descontos realizados, considerando-se a data da inclusão do contrato (junho de 2021 – fls. 22).

Uma vez reconhecida a inexistência do contrato e, consequentemente, a ilicitude dos descontos no benefício previdenciário do apelado, é impossível negar o seu prejuízo, sendo reconhecida a natureza de danos morais *in re ipsa* diante do flagrante defeito do serviço bancário; outrossim, trata-se de verba de caráter alimentar que necessita de especial proteção.

Frisa-se que os descontos indevidamente lançados em seu benefício previdenciário o privaram de usufruir da totalidade de seus rendimentos mensais, mostrando-se certo, ademais, que a apropriação não consentida de valores, sem qualquer embasamento em contratação válida, causa evidente situação de aflição e angústia, que supera o simples dissabor trivial inerente à vida cotidiana.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Quanto ao arbitramento do valor da indenização, esse deve ser orientado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo constituir, além de uma compensação para a vítima - que não acarrete enriquecimento ilícito - um fator de desestímulo ao agente causador do ilícito, para que nele não reincida.

Em vista disso, considerando as especificidades do caso concreto, chega-se à conclusão de que, realmente, o valor fixado em primeira instância é exacerbado, comportando melhor adequação.

Assim, entende-se como razoável e proporcional a soma de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** a título de indenização por danos morais.

Quanto aos consectários legais, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça deliberou que a norma que disciplina os juros moratórios possui natureza eminentemente processual.

“Consoante o entendimento do STJ, a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício (EDcl no AgRg 1.363.193/RS, Rel. Min GURGEL DE FARIA, Primeira Turma – T1, Data do julgamento: 08/10/2019, Data da publicação DJe: 23/10/2019).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS.
DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS
REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP
2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS
PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu
dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se
na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de
mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. **As
normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem
natureza eminentemente processual**, aplicando-se aos
processos em andamento, à luz do princípio tempus regit
actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97,
modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e,
posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem
natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos
em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência
providos.”* (EResp n. 1.207.197/RS, relator Ministro Castro
Meira, Corte Especial, julgado em 18/5/2011, DJe de
2/8/2011)

Acrescenta-se que, com a vigência da Lei nº 14.905/24, alguns artigos do Código Civil foram alterados, especialmente aqueles que disciplinam a correção monetária e os juros moratórios incidentes nas relações cíveis, padronizando a utilização de índices específicos.

Assim, o termo inicial para se computar os juros de mora comporta alteração, uma vez que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, devem incidir a partir do **evento danoso** (da data do contrato declarado inexistente), nos termos da **Súmula nº 54 do C. STJ**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Portanto, diante da superveniência da supracitada Lei nº 14.905/24, a **correção monetária** deverá ser feita pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE, **a partir da publicação da sentença (Súmula n. 362 do C. STJ)**, e os **juros de mora** calculados pela taxa legal que corresponde à taxa Selic com dedução do índice de atualização monetária (IPCA), **contados do evento danoso**, desconsiderando-se eventuais juros negativos (art. 389, parágrafo único combinado com o art. 406 e seus parágrafos, ambos do Código Civil).

Por fim, não há que se falar em compensação de valores, eis que o apelado depositou em juízo os valores creditados em sua conta (fls. 31), não estando em posse de qualquer quantia indevida.

Os demais capítulos da r. sentença devem permanecer tal como lançados.

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se provimento parcial ao recurso**, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência mínima do apelado, mantém-se o dever de pagamento das custas e despesas processuais aos réus, assim como dos honorários advocatícios, deixando-se de majorá-los a teor do Tema 1.059 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça (REsps. 1865553/PR, 1586223/SC e 1864633/RS).

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator